DIÁRIO OFICIAL
GOVERNO MUNICIPAL DE TUIUTI

Conforme Lei Municipal nº548/2014, alterada pela Lei nº 699/2018

www.tuiuti.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tuiuti

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Tuiuti, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tuiuti poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tuiuti.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tuiuti
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tuiuti
CNPJ 67.160.481/0001-73
Rua Zeferino de Lima, nº 117
Telefone: (11) 4015-6212 / 6214 / 6216
Site: www.tuiuti.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tuiuti

Câmara Municipal de Tuiuti
CNPJ 86.816.204/0001-10
Rua Zeferino de Lima, nº 141
Telefone: (11) 4015 – 6200
Site: www.camaratuiuti.sp.gov.br

PREFEITURA DE TUIUTI
Trabalhando para você!

Gabinete do PREFEITO

LEI N.º 1082/2025

DE 19 DE SETEMBRO DE 2025

"ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ALEXANDRE TADEU GONÇALVES, Prefeito Municipal de Tuiuti, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Tuiuti aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, II, § 2º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2026, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único. - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes, Legislativo, Executivo e entidades da Administração Direta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I - Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II- Dar apoio aos estudantes do Município de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

III - Promover o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município;

IV - Reestruturar e reorganizar os serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

V – Conceder assistência à criança, à primeira infância, ao adolescente, ao idoso e deficiente físico;

VI - Melhorar a infraestrutura urbana;

VII - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, através do Sistema Único de Saúde;

VIII - Promover o desenvolvimento do desporto e lazer do município;

Município;

IX - Apoiar o produtor agropecuário em suas atividades;

X – Incentivar o desenvolvimento do segmento do turismo no

XI – Apresentar um conjunto de ações governamentais, de caráter prioritário, voltadas ao atendimento da primeira infância, bem como oferecer acompanhamento e assistência médica às gestantes e aos recém-nascidos.

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES

Art. 3º - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026 estão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2026/2029 e especificadas nos anexos que integram esta Lei.

PREFEITURA DE TUIUTI
Trabalhando para você!

Gabinete do PREFEITO

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. 4º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2026 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Tabela 1 – Metas Anuais;

Tabela 2 – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Tabela 3 – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS;

Tabela 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único. - A tabela 1 que trata o "caput" é expressa em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Art. 5º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

PREFEITURA DE TUIUTI
Trabalhando para você!

Gabinete do PREFEITO

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026

Art. 6º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2026, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2026/2029 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026.

Art. 7º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 8º - Para efeito da ressalva de que trata o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental cujo valor total no exercício não ultrapasse a um por cento (1%) da receita corrente líquida apurada nos 12 (dozes) meses imediatamente anteriores ao ato que a provoque.

Art. 9º - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3º - Para efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 10 - O orçamento anual será compatibilizado com o PPA 2026-2029 e por esta Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026.

Parágrafo único. O conjunto de ações governamentais voltadas ao atendimento da primeira infância possui caráter prioritário para os orçamentos de 2026 a 2029 e possui antecedência na programação e na execução orçamentária e financeira durante o período de vigência do Plano Plurianual, conforme agenda transversal e multissetorial a ser regulamentada pelo Poder Executivo junto às respectivas áreas de atendimento;

Art. 11 - A Lei Orçamentária Anual conterá dotações em seus programas e ações destinadas à transferência de recursos às organizações da sociedade civil nas formas estabelecidas na Lei Federal

nº 13.019, de 31 de julho de 2014 especialmente em seu art. 45, e eventuais atualizações, através de chamamento, dispensa ou inexigibilidade de chamamento, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco mediante a execução de atividades ou de projetos e através da celebração de termos de colaboração ou de fomento.

§ 1º - Para efeitos do caput deste artigo, entende-se como:

I - Atividade: Conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta na manutenção de um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela Administração Pública e pela organização da sociedade civil;

II- Projeto: Conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta em um produto, ou na melhoria ou expansão deste, destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil.

III - Termo de Colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, para a consecução de projetos ou atividades e que sejam propostas pela administração pública;

IV - Termo de Fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias entre a administração pública e as organizações

da sociedade civil, para a consecução de projetos ou atividades e que sejam propostas pelas organizações da sociedade civil.

§ 2º - Poderão ainda ser celebrados acordos de cooperação pelo Poder Executivo com as organizações da sociedade civil, segundo as disposições contidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 atualizada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, assim entendidos como ajustes para a consecução de projetos ou atividades, mas que não envolvem a transferência de recursos financeiros.

§ 3º - Não se aplica o disposto no caput desse artigo, no que diz respeito a forma de seleção, e instrumento de contratação, ajuste ou congêneres, as transferências voluntárias regidas por lei específica, naquilo em que houver disposição expressa em contrário, inclusive a terceirização por meio de organizações sociais, através de contratos de gestão (Lei Federal nº 9.637/98), e de organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIP, por intermédio de contrato de parceria (Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, atualizada pela Lei Federal nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019), que seguirá procedimento próprio, tampouco aos convênios e

contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1o do art. 199 da Constituição Federal.

Art. 12 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Art. 13 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2026, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de

desembolso:

I - Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;

II- Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;

III - Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;

IV - Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

Art. 14 - A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 1% da receita corrente líquida estimada para o exercício, destinada a:

I - Cobertura de créditos adicionais; e

II- Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante decreto, proceder à adequação da classificação orçamentária das receitas e despesas, em especial quanto à codificação de fontes de recursos e códigos de aplicação, nas hipóteses de ingresso de recursos oriundos de emendas parlamentares estaduais ou federais, desde que não implique alteração da funcional programática da despesa.

I – Utilizar os dispositivos contidos no Art. 167 da Constituição Federal, combinados com os artigos 42, 43 e seus parágrafos da Lei Federal 4.320/64 até o limite de 10% (dez por cento) do valor do orçamento;

II– Abrir créditos suplementares até o limite da dotação consignada como reserva de contingência;

III – Abrir créditos suplementares até o limite do superávit financeiro do exercício anterior se houver;

PREFEITURA DE TUIUTI
Trabalhando para você!

Gabinete do PREFEITO

IV - Efetuar alterações dentro da mesma categoria de programação por meio de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III da Lei 4.320/64, não se confundindo com as hipóteses de transposição, remanejamento ou transferência previstas no art. 167, VI da Constituição Federal, que dependerão de autorização legislativa específica.

V – Transpor, remanejar, transferir recursos dentro da mesma categoria de ação ou programação por anulação de dotação – art. 43, § 1º inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 – conforme alterações de competências e atribuições orçamentárias, mantida ou não a estrutura orçamentária programática, até o limite de 10% (dez por cento).

§ 1º - A autorização de que trata o caput abrange a criação de novos códigos de aplicação e a reclassificação de dotações já existentes, exclusivamente para fins de atendimento às exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da Secretaria do Tesouro Nacional ou de outro órgão de controle.

§ 2° - A alteração da classificação orçamentária de que trata este artigo não dependerá de envio de projeto de lei específico, desde que não implique criação de nova categoria de programação ou modificação dos objetivos das ações previstas na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - Não onera o limite previsto no inciso I deste artigo:

I – Os créditos suplementares abertos com os recursos previstos no Art. 43, § 1º inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, até o limite de 20% do total do orçamento;

II– Os créditos suplementares abertos com os recursos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 4º - Os créditos adicionais suplementares abertos por Decreto do Poder Executivo, quando destinados às dotações relativas aos serviços da dívida pública, pessoal ativos, inativos e pensionistas, encargos sociais, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados e convênios firmados, não onerarão o limite para abertura de créditos adicionais suplementares, previstos na LOA.

Art. 16 - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde, assistência social e primeira infância.

§ 3° - A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 4º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 5º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 6º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 17 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 19 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei,

com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 atualizada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 de outubro de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal; e

II- O orçamento da seguridade social.

§ 2º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, atualizada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 de outubro de 2021.

Art. 20 - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2026 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária àquele Poder.

Parágrafo Único - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente,

inclusive da corrente liquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12,

§ 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 21 - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II- Relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;

IV - Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

a) Da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) Da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

c) Das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mencionados no art. 19 caput desta lei, serão

adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 22 - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no

PREFEITURA DE TUIUTI
Trabalhando para você!

Gabinete do PREFEITO

art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município, que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde, assistência social e primeira infância.

Art. 23 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II- Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 24 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da

administração direta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 25 - Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2025, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

PREFEITURA DE TUIUTI

Trabalhando para você!

Gabinete do PREFEITO

Art. 26 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tuiuti/SP, 19 de setembro de 2025.

ALEXANDRE TADEU GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DE TUIUTI
Trabalhando para você!

Gabinete do PREFEITO

LEI N.º 1083/2025

DE 19 DE SETEMBRO DE 2025

"DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO E EMPLACAMENTO DE VIAS PÚBLICAS E PRÉDIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Presidente da Câmara Municipal de Tuiuti, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara, aprovou e eu sancionei e promulguei a seguinte Lei:

Art. 1º - A denominação de vias, logradouros públicos e prédios municipais seguirá o disposto na presente Lei.

Parágrafo único. Entende-se por vias, logradouros públicos e prédios municipais os espaços livres, inalienáveis, destinados à circulação pública de veículos e de pedestres, reconhecidos pela municipalidade, que lhes dá denominação oficial, como avenidas, ruas, estradas municipais, travessas, becos, servidões, viadutos, pontes, passarelas, parques, praças, largos e jardins, bem como os estabelecimentos de ensino e de saúde, entre outros prédios públicos.

Art. 2º - Na denominação de vias, logradouros públicos e prédios municipais deverão ser observados os seguintes critérios:

I - Em caso de nome de pessoas:

a) A pessoa deverá ser falecida;

b) Prédios municipais devem receber o nome de pessoa que, preferencialmente, tenha prestado serviços no mesmo, ou em área comum, identificando o título ou função ocupada, observado o disposto no § 4º do presente artigo.

II - Em caso de utilização de outros nomes:

a) terão que ter fácil pronúncia e entendimento;

b) terem vínculo com a história, e folclore do Município, do Brasil ou de outros países, da mitologia clássica, da Bíblia sagrada e de datas e santos do calendário religioso;

c) terem vínculo com datas de significado especial para a história do Município, do Estado e do Brasil ou da história universal;

§1º Sob nenhum pretexto se dará a vias e logradouros públicos o nome de organizações ou de associações.

§2º Não será permitida:

I - A dualidade de nomes ou nomes com extrema semelhança;

II - Utilização de nomes estranhos ao vernáculo pátrio na denominação de vias públicas, exceto quando se tratar de nome próprio;

III - concorrência do nome com o ambiente local.

§3º Havendo prolongamento de uma rua já existente, deverá ser mantida a denominação da rua que lhe deu origem;

§4º É proibido atribuir nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Município ou às pessoas jurídicas da Administração indireta;

Art. 3º - Os Projetos de Leis Municipais que tratam da denominação de vias públicas e prédios municipais deverão conter, no mínimo, as seguintes informações

I - Indicação do bem público a ser denominado;

II - Justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico no caso de nome de pessoa;

III - Certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei;

PREFEITURA DE TUIUTI
Trabalhando para você!

Gabinete do PREFEITO

IV - Todos os Projetos de Leis de denominação de vias públicas deverão ser acompanhadas de desenho técnico por padrão minimamente aceitável que sejam elaborados em escalas, bem como aqueles que utilizam como base o geoprocessamento ou os mapas/projetos aprovados pela Municipalidade, juntamente de Certidão de Via Pública do Departamento de Obras e Engenharia da Prefeitura Municipal de Tuiuti.

§1º A extensão, início e final, da via pública, para fins de numeração, será definido pela Lei que denominou o logradouro.

§2º Fica isenta a apresentação de certidão de óbito de pessoas ilustres conhecidas nacionalmente.

§3º Deverá ter um croqui que identifique o logradouro a ser denominado com vias adjacentes.

§4º A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, ou constante de plano já aprovado pela Prefeitura, não poderá ser inferior à largura desta, ainda que por sua função e características possa ser considerada de categoria inferior.

§5º Nos casos de denominação de loteamentos estes deverão estar legalmente aprovados pelo Poder Executivo.

§6º A documentação prevista no inciso IV deste artigo será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - A substituição de denominação de vias públicas ou prédio municipal somente será autorizada nos seguintes casos excepcionais:

I - quando se tratar de nomes duplicados ou múltiplos, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, e a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II - quando as denominações que substituam nomes tradicionais, cujos nomes originais persistam entre a comunidade, dificultando a sua localização;

PREFEITURA DE TUIUTI
Trabalhando para você!

Gabinete do PREFEITO

III - quando se tratar de nome de pessoas sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV - quando se tratar de nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

Parágrafo Único - Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

Art. 5º - Os Projetos de Leis de denominação de vias públicas deverão apresentar, para tramitação na Câmara Municipal de Vereadores, além daqueles mencionados nos artigos 3º e 4º desta Lei, o seguinte:

I - que seja integrante de loteamento aprovado e que esteja em consonância com a legislação vigente, de acordo com a consulta de viabilidade prevista no artigo 7º da presente Lei;

II – que faça parte da malha viária do Município.

Art. 6º - O Município poderá receber áreas de terras em doação para fins de implantação de via pública como servidão de passagem, que deverá ser formalizada e obedecer aos seguintes requisitos:

I - Não ser a hipótese de desmembramento ou loteamento irregular ou clandestino;

II – Apresentar declaração formal de cessão de direitos da pessoa que pretende doar a área e, se o caso, de todos os confrontantes, devidamente reconhecida firma em cartório;

III – Croqui da área a ser doada – com indicação do início e fim do trecho doado;

IV - Título de propriedade ou contrato de compra e venda;

Parágrafo único: Referida declaração formal de cessão de direito, constante do inciso II, deverá constar que a área doada será pertencente a malha viária do

PREFEITURA DE TUIUTI
Trabalhando para você!

Gabinete do PREFEITO

Município de Tuiuti sem qualquer ônus, ficando a pessoa responsável por qualquer discussão com relação a área doada futuramente.

Art. 7º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados, e deverão conter o número do Código de Endereçamento Postal (CEP), em local visível, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

§1º - Em vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas, observando um intervalo máximo de 500m (quinhentos metros**).**

§2º - As placas deverão ser confeccionadas em material resistente que permita a sua perfeita visualização e legibilidade, devendo seguir padrão previamente definido pelo Poder Executivo.

§3º - O Poder Executivo, por meio do órgão competente, poderá conceder permissão de uso às empresas de publicidade para colocação de postes nas esquinas de ruas, com placas indicadoras da denominação das vias, início e final das ruas e CEP, respeitados os padrões adotados pelo Município.

§4º - Será permitida a colocação de textos publicitários, em placa adicional, mediante prévia autorização de órgão competente.

Art. 8º- Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 929, de 16 de agosto de 2022.

Art. 9 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tuiuti/SP, 19 de setembro de 2025.

ALEXANDRE TADEU GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DE TUIUTI
Trabalhando para você!

Gabinete do PREFEITO

LEI N.º 1084/2025

DE 19 DE SETEMBRO DE 2025

"Dispõe sobre denominação de via pública que especifica"

ALEXANDRE TADEU GONÇALVES, Prefeito Municipal de Tuiuti, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Tuiuti aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica denominada Rua 01 passa a chamar-se: **Rua das Siriemas** – Rua 02 passa a Chamar-se: **Rua dos Tizius** – Rua 03 passa a chamar-se: **Rua dos Tucanos** – Rua 04 passa a chamar-se: **Rua das Maritacas** – Rua 05 passa a chamar-se: **Rua dos canários** – Rua 06 passa chamar-se : **Rua dos Carcarás**.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tuiuti/SP, 19 de setembro de 2025.

ALEXANDRE TADEU GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL